



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 153/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.030618/2023-37

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou os microdados do ENEM nos anos 2020, 2021 e 2022 e agenda para realizar pesquisa presencialmente do código das escolas que tiveram mais de 10 alunos concluintes do ensino médio prestando prova no ENEM, nos anos 2020 a 2022, com o propósito de analisar o desempenho de cada escola, por área, no período de 2009 a 2022.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou o endereço eletrônico ao cidadão, por meio do qual poderia acessar os microdados das edições 1998 a 2022 do ENEM. Os microdados da edição 2022 estão em fase final de elaboração e deverão ser disponibilizados até junho de 2023. O INEP acrescentou aos esclarecimentos que a variável CO_ESCOLA, correspondente o código da escola em que o participante declara ter concluído o ensino médio, foi retirada dos microdados públicos do ENEM durante o processo de adaptação ao modelo simplificado diante das evidências concretas de que essa informação permitia a identificação indevida dos participantes, descumprindo o que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante do exposto, comunicou ao cidadão a disponibilização do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) para pesquisadores que possuem interesse público e fins científicos ou institucionais em acessar suas bases de dados restritas, para consultas em níveis mais elevados de desagregação, possibilitando a elaboração de estudos detalhados sobre tendências, padrões e trajetórias educacionais, utilizando as informações apuradas pelo INEP.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente reiterou a solicitação inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu sobre a sua faculdade de não apreciar a matéria do recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior. Assim, orientou o cidadão a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais, conforme Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CRMI, para que fosse possível prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente alegou que não houve mudança no objeto inicial, e reiterou a solicitação sugerindo que o Instituto não estaria providenciando o tratamento das informações, posto que essa resposta teria sido apresentada há mais de um ano, com prazo de entrega determinado pela CGU descumprido. Entre diversas manifestações em tom de denúncia, afirmou que tal procedimento apresentava caráter criminoso por se tratar de censura por motivos políticos, e que as suas solicitações não feriam a LGPD.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INEP ratificou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente alegou que não houve mudança no objeto inicial, e que as suas solicitações não feriam a LGPD.

Análise da CGU

Inicialmente, a Controladoria-Geral da União (CGU) observou que o cidadão requereu pedidos de informações semelhantes os INEP, e de exato mesmo teor a diversos Órgão, conforme listado a seguir:

- . 23546.030612/2023-60 e 23546.036526/2023-61, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- . **23546.030618/2023-37**, ao Ministério da Educação (MEC);
- . 01015.003074/2023-04, à Advocacia-Geral da União (AGU);
- . 00105.004925/2023-56, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC);
- . 08198.015905/2023-21, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);
- . 00137.007133/2023-66, à Presidência da República (PR);
- . 00137.007134/2023-19, à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR);
- . 00137.007176/2023-41, à Vice-Presidência da República (VP);
- . 00137.007177/2023-96, à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Tendo esses Órgãos sido demandados no âmbito de pedidos de acesso à informação que versam sobre matéria alheia às suas competências, os processos listados acima foram então remetidos ao INEP. Assim sendo, todos os dez recursos foram analisados em conjunto neste parecer, para fins de celeridade e eficiência processual. A CGU considerou os esclarecimentos prestados pelo INEP no âmbito do presente processo, bem como o processo 23546.030612/2023-60, os quais foram informados os endereços eletrônicos para acesso às informações do ENEM, que perfazem em conjunto o período compreendido entre 1998 e 2022, e constatou que Requerente acessou as instâncias recursais, inclusive perante a Casa, para demandar atendimento aos pedidos iniciais. Em todos os casos, entendeu o Requerente que as informações recebidas do INEP foram incompletas, haja vista não ter recebido acesso ao código da escola dos concluintes do ensino médio que fizeram as provas do ENEM no período requerido. A CGU verificou que os microdados das edições do ENEM no período citado estavam disponíveis nos endereços informados ao cidadão, apresentando-se em formato de dados abertos. Tem-se, portanto, que o INEP nega acesso a parte do pedido afirmando que a disponibilização dos microdados com a indicação do código da escola poderia violar a intimidade e a vida privada dos participantes do certame. Contudo, observou que o INEP orientou o Requerente quanto ao procedimento específico para solicitação de acesso às bases de dados protegidos, conforme disciplina a Portaria INEP nº 637, de 17 de julho de 2019. Nesse mister, ressaltou que exatamente essa demanda já foi objeto de recursos desprovidos pela CGU, em sede de 3ª instância, e também pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por meio da Decisão nº 144/2022/CMRI. Com efeito, nos recursos em apreço o Recorrente insiste no detalhamento de informações para as quais a CGU tem decidido desfavoravelmente à concessão de acesso. Isso porque após várias interlocuções com o INEP, mantidas por ocasião da instrução dos recursos citados, restou configurado que há evidências concretas de que o código da escola em que o participante do ENEM declara ter concluído o ensino médio (variável CO_ESCOLA) permite a identificação dos estudantes, quando agregado a outras informações, eis que possibilita a redução do número de registros da base de dados.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento dos recursos números 23546.021580/2023-10, 23546.030612/2023-60, 23546.036526/2023-61, **23546.030618/2023-37**, 01015.003074/2023-04, 00105.004925/2023-56, 08198.015905/2023-21, 00137.007133/2023-66, 00137.007134/2023-19, 00137.007176/2023-41 e 00137.007177/2023-96, com fundamento no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que o microdado “código da escola” pode, se agregado a outras informações, ser utilizado para identificação indevida dos participantes do ENEM.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente reiterou o pedido inicial, acrescido da coluna com o código da escola dos alunos que eram concluintes do ensino médio nos anos das provas. Pretendendo demonstrar que as exigências da SEDAP estão desrespeitando os preceitos da LAI, o cidadão relacionou os documentos e os formulários que deveriam ser submetidos ao Instituto para fins de validação e autorização da pesquisa pretendida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 00137.000855/2023-90, 23546.010647/2023-82, 53125.000306/2023-11, 53125.000304/2023-21, 00137.004123/2023-79, 23546.036526/2023-61, 23546.030618/2023-37, 01015.003074/2023-04, 00105.004925/2023-56, 08198.015905/2023-21, 00137.007133/2023-66, 00137.007134/2023-19, 00137.007176/2023-41, 00137.007177/2023-96, 23546.034516/2023-91, 23546.033710/2023-59, 23546.029653/2023-11, 23546.030612/2023-60 e 23546.022545/2023-18, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos ou objetos semelhantes. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Quanto ao pedido de acesso aos microdados, cabe ressaltar que permanecem em transparência ativa na respectiva página (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), excetuando-se os dados referentes às variáveis que, de forma já averiguada pelo INEP, possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Assim, prosseguindo-se a presente análise, identifica-se, em suma, que o cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM, em períodos distintos, contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"). Convém recordar que pedidos de acesso a informações inerentes aos microdados do ENEM já foram objetos de análise em precedentes da CMRI (vide Decisões nº [140/2022/CMRI](#), nº [142/2022/CMRI](#) e nº [144/2022/CMRI](#)), cujo mérito fora decidido pelo indeferimento em virtude do risco de violação à proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, não havendo fato novo que requer reformulação do entendimento exarado pela Comissão. No que diz respeito ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantém-se a análise já apresentada pela CMRI, no âmbito da Decisão nº [105/2022/CMRI](#), de que o canal não atende os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015 para acesso a informações públicas, mas no caso em voga a utilização é sugerida pelo INEP como canal alternativo para a realização de pesquisas *in loco* pelo cidadão nas bases de dados protegidos, qual seja, o código de escola, já que o restante dos microdados permanece em transparência ativa no link supramencionado. Em tempo, cumpre reprimir que o Instituto registrou ao longo dos pedidos em análise que *"continuará a promover pesquisas e estudos para avaliar alternativas que permitam a ampliação progressiva da utilidade desse produto de disseminação de dados e assegurem, ainda, a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa, além de garantir a transparência nas divulgações, como o desenvolvimento de painéis dinâmicos de informação."*

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4706182** e o código CRC **9F90013B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0